



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000220/2009-68
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.112 – 3ª Turma Especial**
Data 21 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AJUSTE SERVIÇOS GERAIS DA LAVOURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora analise os argumentos do recurso voluntário, informando, em especial: I - qual Código de Atividade Econômica do contribuinte (CNAE/CAE) foi utilizado para o período do lançamento fiscal; II - se foi observado a atividade preponderante na forma da lei; III – se foi aplicada a alíquota de 3% utilizando a legislação em vigor no período do lançamento fiscal, ratificando ou não a alíquota utilizada para o GILRAT; IV - apresentar demais informações que entender necessárias. O contribuinte deve ser cientificado para oferecer contrarrazões se desejar. Ao final os autos deverão ser encaminhados para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, por intermédio do auto de infração DEBCAD 37.213.585-4/2009, correspondente às contribuições destinadas à Previdência Social a cargo da empresa, inclusive as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados assim como as contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais (carreiros), no período de 01/2005 a 12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa enquadrou-se indevidamente como Produtora Rural Pessoa Jurídica, informando na GFIP - Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social o código FPAS 604, quando sua atividade conforme contrato social e alterações; Notas Fiscais de Prestação de Serviços e documentos contábeis é Prestadora de Mão de Obra Rural e o seu enquadramento correto é no código FPAS 787.

O lançamento é composto dos seguintes levantamentos:

- levantamento FP (folha de pagamento): referente à remuneração dos segurados empregados;
- levantamento Z1 [transferido do levantamento FP (75%)]: aplicação da multa mais benéfica;
- levantamento FRE (frete pago a trans. rodoviário): referente aos valores pagos ou creditados aos segurados contribuintes individuais – Carreiros;
- levantamento Z2 [transferido do levantamento FRE (75%)]: aplicação da multa mais benéfica;

As contribuições devidas pela empresa, relativas à parte dos segurados empregados, foram efetuadas na época própria.

Serviram de base para os levantamentos FP e Z1 os resumos das folhas de pagamento - cópias anexas e o livro Diário nº 02.

Serviram de base para os levantamentos FRE e Z2, a relação emitida e apresentada pela empresa, denominada de 'Relação de cheques avulsos emitidos', cópia anexa.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 27/07/2009 (fl. 01), apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/04/2011, fl. 170, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- deve ser respeitado o princípio do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa;

- não se trata de empresa rural prestadora de serviços, mas de empresa rural predominantemente produtora, que também presta serviços. O recorrente presta-se ao preparo do solo para o cultivo, ao corte de cana-de-açúcar plantada e ao transporte enquanto matéria-prima até o estabelecimento responsável pela industrialização. Assim, sua ligação é com a produção agrícola da cana-de-açúcar, sendo pessoa jurídica produtora rural, FPAS 604. A Constituição Federal, art. 150, não faz diferenciação entre produtores rurais pessoa física e jurídica;

- a impossibilidade de desqualificação das atividades do recorrente, nos termos do art. 971 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro). Não pode o recorrente constrangesse à desqualificação de seus atributos;

- com o enquadramento no FPAS 604, o recorrente não procedeu ao recolhimento da alíquota RAT (riscos ambientais do trabalho) por está desobrigado de tal conduta;

- considerando-se que a autuação fiscal se deu em 2009, sob a égide do decreto 6.402/2007, deveria ter sido aplicado para CNAE 0161-0/99, alíquota de 1% (risco leve), por ser mais benéfica;

- faz-se necessário afastar os juros sobre a multa aplicada. A taxa selic tem aplicação ilegítima;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal e da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 187, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

ALÍQUOTA GILRAT/SAT/RAT

O contribuinte questiona que a autuação fiscal se deu em 2009, sob a égide do Decreto 6.402/2007, assim, deveria ter sido aplicado para CNAE 0161-0/99, alíquota de 1% (risco leve), por ser mais benéfica.

Não consta do relatório fiscal, fls. 55/58, o procedimento utilizado pela fiscalização para a aplicação de 3% (três por cento) a título de GILRAT (risco ambiental do trabalho), como segue:

RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI Nº 37.213.585-4.

EMPRESA : Ajuste Serviços Gerais da Lavoura Ltda.

*CNPJ: 57.709.149/0001-61 ENDEREÇO: Rua Ângelo Pgnata, 263
CEP 14177-160 - Sertãozinho - SP*

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Este relatório é integrante do Auto de Infração - n.º 37.213.585-4, referente às contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados correspondentes à parte patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e contribuições incidentes sobre valores pagos/creditados a segurados Contribuintes Individuais - Carreteiros.

1.2 - A Empresa enquadrou-se indevidamente como Produtora Rural Pessoa Jurídica, informando na GFIP - Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social o código FPAS 604, quando sua atividade conforme contrato social e alterações; Notas Fiscais de Prestação de Serviços e documentos contábeis é Prestadora de Mão de Obra Rural e o seu enquadramento correto é no código FPAS 787.

2 - DOS LEVANTAMENTOS

(...)

2.1 - O levantamento denominado FP - FOLHA DE PAGAMENTO, competências 02 e 05 a 12/2005, refere-se a remuneração dos segurados empregados, sobre a qual incide a contribuição Patronal que no presente caso é de:- 20% devido a Seguridade Social e mais 3% devido ao GILRAT.

2.2 - O levantamento denominado Z1 - Transferido do Lev FP (75%) nas competências 01 e 04/2005, refere-se a remuneração dos

segurados empregados, sobre a qual incide a contribuição Patronal que no presente caso é de:- 20% devido a Seguridade Social e mais 3% devido ao GILRAT.

(...)

2.3. - O levantamento denominado FRE - FRETE PAGO A TRANS RODOVIÁRIO (...)

2.4 - O levantamento denominado Z2 - Transferido do Lev FRE (75%) da mesma maneira é um desmembramento do levantamento FRE, (...)

3 - DO PERÍODO DE LANÇAMENTO DO DÉBITO

Os lançamentos envolvem o período fiscalizado de 01 a 12/2005.

4 - ELEMENTOS EXAMINADOS

4.1 - Foram examinados os seguintes elementos na ação fiscal:

- Folhas e recibos de pagamentos de salários;*
- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP ;*
- Recibos de pagamento de autônomos;*
- Guias da Previdência Social - GPS - Livro Diário de n. 2 relativo ao período de 01 a 12/2005;*
- Razão do mesmo período;*
- Contrato Social e alterações - (cópias anexas).*

(...)

Sertãozinho, 27 de julho de 2009.

Nelson Cazarotti

AFRFB - matr. 0933238

Consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do contribuinte Código de Atividade Econômica – CAE principal: 01.61-0-99 e secundária: 01.61-0-01 e 01.61-0-03, como segue:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 57.709.149/0001-61 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/12/1987
NOME EMPRESARIAL AJUSTE - SERVICOS GERAIS DE LAVOURA LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AJUSTE		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente		

Processo nº 15956.000220/2009-68
Resolução nº 2803-000.112

S2-TE03
Fl. 193

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas			
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO	R ANGELO PIGNATA	NÚMERO	263
		COMPLEMENTO	
CEP	14.177-160	BAIRRO/DISTRITO	P.RES.F.PASCHOAL
		MUNICÍPIO	SERTAOZINHO
		UF SP	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora analise os argumentos do recurso voluntário, informando, em especial: I - qual Código de Atividade Econômica do contribuinte (CNAE/CAE) foi utilizado para o período do lançamento fiscal; II - se foi observado a atividade preponderante na forma da lei; III - se foi aplicada a alíquota de 3% utilizando a legislação em vigor no período do lançamento fiscal, ratificando ou não a alíquota utilizada para o GILRAT; IV - apresentar demais informações que entender necessárias.

O contribuinte deve ser cientificado para oferecer contrarrazões se desejar. Ao final os autos deverão ser encaminhados para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima